

Lei nº1246 /2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E CRIAÇÃO DE LINHAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei artigo 16 Inciso VI, "a" da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - A concessão e execução do serviço de transporte coletivo de passageiros, urbano e criação de linhas no Município de Conceição de Macabu/RJ, será feita de acordo com as Leis 8.666/1993 e 8.987/1995.

DA CONCESSÃO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Município concederá, através do Poder Executivo Municipal, às pessoas jurídicas de direito privado, a exploração do serviço de transporte de passageiros em ônibus e micro-ônibus, no seu território, por prazo fixo, e através de termos de concessão que atendam a todos os requisitos legais.

§ 1º - Os atos relativos à concessão, fiscalização e demais previstos nesta lei, ressalvado o nele disposto, ficam a cargo da Secretaria responsável pelos serviços desta natureza estabelecido em Lei Municipal.

§ 2º - Mediante laudo técnico de seus próprios serviços ou das repartições de fiscalização do Estado, o Município poderá admitir o uso de outros veículos de transporte de passageiros, sempre que atendam os requisitos de segurança e eficiência, em caráter permanente ou por prazos determinados, em linhas próprias ou supletivas.

DA FORMA E PRAZO DAS CONCESSÕES

Art. 3º - A concessão de linhas de transporte coletivo será feito mediante termo de concessão, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único- Denomina-se termos aditivos os que forem lavrados para alterar trajetos, horário e outras disposições do termo original.

Art. 4º - O prazo mencionado no artigo 3º obriga a empresa concessionária e seus sucessores, inclusive os sócios quotistas ou acionistas, pelo cumprimento do disposto no termo de concessão.

Art. 5º - Até seis meses antes da data de vencimento da concessão inicial a Secretaria Municipal responsável, mediante protocolo, abrirá novo procedimento licitatório para a exploração das referidas linhas.

DOS TERMOS DE CONCESSÃO

Art. 6º - O termo de concessão mencionado no art. 2º e seguinte será arquivado em ordem cronológica na Secretaria Municipal responsável pelos serviços.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos termos resultantes de concessão e aos termos aditivos.

§ 2º - Os termos de concessão e os termos aditivos serão assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal da pasta, dependendo do poder delegado a este, e pelo representante da empresa concessionária.

Art. 7º - O termo de concessão mencionará, obrigatoriamente e explicitamente:

I - A linha ou linhas objeto da concessão, suas características, ponto inicial, trajeto a ser percorrido, pontos de paradas e ponto final;

II - Que a empresa está conforme sujeita-se às tarifas, número de viagens e demais disposições desta Lei.

III - Que a empresa está conforme com as garantias e obrigações estabelecidas por esta Lei.

Art. 8º - Os termos aditivos ao termo de concessão destinam-se a estabelecer ou alterar tarifas, trajetos e extensão de linhas, de número de viagens, diurnas ou noturnas, tipos de veículos a carrocerias a serem utilizados e outras medidas previstas nesta Lei e necessária à organização do serviço.

Parágrafo Único - O termo aditivo, resumindo-a suas características principais, será averbado no termo de concessão a que se refere.

DA PERDA DA CONCESSÃO

Art. 9º - O Poder Público Municipal mediante decreto do Chefe do Poder Executivo declarará a perda de concessão de toda empresa que não cumprir as obrigações assumidas por termo de concessão, termo aditivo ou disposições desta Lei.

Art. 10º - Declarada a perda da concessão, a empresa atingida obriga-se a manter, regular e eficientemente o serviço anteriormente concedido, pelo prazo de até seis meses após a publicação do decreto mencionado no artigo anterior, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Recusando-se a empresa a assegurar a coletividade do serviço pelo prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas previstas em lei para garantir essa continuidade.

Art. 11 - A perda da concessão também ocorre por desistência da empresa, na forma estabelecida nesta lei.

DOS EDITAIS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 12 - Quando o Poder Público Municipal tomar a iniciativa de favorecer a exploração de uma linha ou de um conjunto de linhas de transporte coletivo, mediante concessão, fará publicar na imprensa aviso de concorrência pública.

Parágrafo Único - O aviso de concorrência pública pode ser publicado por mais de uma vez, mas a primeira publicação antecederá de, no mínimo, 45 dias do prazo para apresentação das propostas e seguirá os trâmites da Lei 8.666/93.

Art. 13 - Publicado o extrato de homologação e adjudicação da concorrência pública, o Executivo providenciará, em até 30(trinta dias), a lavratura do contrato de concessão.

§ 1º - A empresa ou empresas vencedoras da concorrência iniciaram os serviços no máximo no dia seguinte da assinatura do contrato, sob pena de nulidade da concessão.

§ 2º - Tornando-se nula a concessão ou havendo desistência de empresa vencedora, o poder público municipal dará a concessão à empresa classificada a seguir, até o prazo de 90 dias da anulação ou da desistência.

Art. 14 - No julgamento da concorrência pública será observada a ordem de classificação das empresas concorrentes na forma da Lei e as seguintes:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 15 - O Poder Público Municipal notificará a população, mediante publicação de extrato, os termos da concessão, termos aditivos e demais atos sujeitos a notificação, nos prazos e disposições fixados pela Lei 8.666/93.

Art. 16 - Quando houver empresa interessada na criação de linha ou grupo de linhas, o Poder Público Municipal analisará a procedência do solicitado, sendo procedente, dará início ao procedimento licitatório cabível.

DAS LINHAS DA DENOMINAÇÃO E ESPÉCIE

Art. 17 - As disposições relativas as linhas, objeto de concessão para a realização de transporte coletivo de passageiros, poderá ser regulamentado e alterado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A linha será simples quando tiver um ponto inicial e um ponto final sem paradas neste percurso.

§ 2º - A linha será circular quando tiver ponto inicial, ponto terminal, com paradas específicas no decorrer deste percurso e ainda quando o percurso for entre Bairros ou Zonas Suburbanas.

§ 3º - A linha será eventual quando for concedida para atender o transporte de passageiros e locais ou centro de acontecimentos especiais, em dia e horário determinado, extinguindo-se logo após.

§ 4º - O Poder Público poderá ainda denominar a linha por categoria de primeira, segunda e assim sucessivamente e considerada a intensidade do tráfego de veículos para efeito de fixação do número mínimo de viagens nessas linhas.

DAS CONDIÇÕES PARA A CRIAÇÃO DE LINHAS

Art. 18 - O Poder Público providenciará o estabelecimento de linhas de transporte coletivo de passageiros sempre que a sua necessidade for comprovada, diretamente ou pelo interesse da empresa e da população.

Art. 19 - Comprovada a necessidade de criação de uma linha a Secretaria Municipal responsável pela regulamentação e fiscalização, abrirá o processo de concorrência pública, na forma desta Lei e da Lei 8.666/93.

§ 1º - A publicação de aviso de concorrência pública será procedida de levantamento em que fixa o trajeto da linha, tarifas e números de viagens previsto por hora, bem como demais exigências mencionadas nesta Lei.

§ 2º - Na fixação do trajeto, a Secretaria responsável providenciará para que, na medida do possível, haja combinação parcial com trechos de outras linhas que apresentam tráfego mais frequente num trecho determinado.

Art. 20 - A comprovação da necessidade de criação de linha efetuar-se-á diretamente pelos serviços da Prefeitura ou em colaboração com a população satisfeitas as seguintes formalidades:

a) levantamento demográfico e de estabelecimento industriais e comerciais, educandário e centro desportivo no trajeto a ser servido direta e indiretamente.

b) condições de tráfego, que assegurem a intensidade do serviço, segurança e conservação do veículo, com qualquer tempo.

Art. 21 - Havendo empresa interessada que formalize junto à Secretaria Municipal responsável seu desejo no estabelecimento de nova linha, propondo seu trajeto, o Poder Público providenciará os estudos necessários com intuito de verificar a procedência do solicitado, podendo no entanto ser dispensado, mediante apresentação dos dados pelo interessado, que neste caso, deverá ter a aprovação do Poder Público.

Art. 22 - As linhas poderão ser alteradas em seu trajeto ou extensão por necessidade de serviço ou dos usuários, observando o disposto nos art. 8º e 16 desta Lei.

Parágrafo Único - Publicado o extrato de alteração a empresa interessada ou 10 (dez) usuários, no mínimo, devidamente identificados mediante a juntada da cópia de seus registros de Cadastro de Pessoa Física (CPF), poderão impugnar a alteração feita, cabendo o julgamento a Secretária responsável após parecer do Chefe da Divisão de Transportes, podendo ocorrer recurso no prazo de 03 (três) dias corridos para o Prefeito Municipal que proferirá a decisão final.

Art. 23 - Para os efeitos do § 3º do artigo 17, a Secretaria Municipal responsável, autorizará a realização de linha eventual desde que isto não prejudique a linha da empresa originária, mediante o estabelecido pela Lei 8.666/93 para a realização deste serviço.

Art. 24 - Sujeita-se a multa a empresa que utilizar seus veículos em viagens eventuais fora do Município, sem comprovar previamente que não haverá na eventualidade, prejuízos para o serviço de que seja concessionária.

Art. 25 - É admitida a concessão de linha a mais de uma empresa desde que a primeira concessionária não possa comprovadamente colocar maior número de veículos para atender o aumento de movimento.

Parágrafo Único - No caso do artigo anterior, será observada a ordem de classificação do procedimento licitatório primário.

Art. 26 - A Secretaria Municipal responsável, mediante parecer e laudos do Chefe da Divisão de Transportes, fixará critérios para verificação do aproveitamento dos lugares e horários oferecidos pelas empresas, para efeitos de determinar o aumento do número de veículos em tráfego, sua redução ou o cancelamento da linha.

DAS PARADAS E DO TRAJETO

Art. 27 - Em toda a linha, os pontos de embarque e desembarque denominam-se paradas e não poderão localizar-se a menos de 20 (vinte) metros de esquinas.

Art. 28 - A Secretaria Municipal responsável pelo transporte urbano municipal providenciará na localização das paradas, nelas colocando placas indicativas no mesmo padrão, por cuja conservação e clareza é responsável.

§ 1º - Não haverá concessão para utilização das placas indicativas de paradas para fins de propaganda ou publicidade.

§ 2º - Os locais de paradas podem ser alterados, observando o disposto no art. 28, devendo a colocação de placas modificativas, ser providenciada em até 30 (trinta) dias após a alteração oficial.

DO HORÁRIO DAS LINHAS

Art. 29 - Não será feita a concessão de linha, senão quando houver condição para no mínimo, uma viagem por saída e volta.

Parágrafo Único - O disposto, neste artigo não se aplica a linhas que superem o perímetro suburbano da cidade e as linhas eventuais.

Art. 30 - É considerado horário, diurno o transcorrido entre 6 e 18 horas e nele a Secretaria responsável após laudo do Chefe da Divisão de Transportes, fixará o número mínimo de viagens hora em cada linha para os dias úteis e os sábados e domingos, feriados e dias santificados, assegurando aproveitamento satisfatoriamente dos lugares oferecidos aos usuários.

Art. 31 - O horário noturno estende-se de 18:01 e 24 horas, devendo decorrer uma viagem, no mínimo, de hora em hora, em cada linha.

Art. 32 - A Secretaria Municipal responsável providenciará para que todos os veículos, de transportes coletivos conduzam as tabelas de horário e tarifas que mandará elaborar para cada linha, os quais exporá também em locais públicos de acesso à população.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33 - Toda a empresa concessionária de linha de transporte coletivo assume, como decorrência do termo de concessão a obrigatoriedade de conservação adequada de seus veículos quanto à mecânica, carroceria, assentos, sinalizações, higiene, entrada e saída e cumprimento de todos os demais dispositivos da Legislação Federal concernente, sob pena de cancelamento da concessão e/ou multa no valor de arrecadação referente a 01 (um) mês de exploração da linha.

Parágrafo Único - A sinalização dos veículos compreende também sua numeração facilmente identificável pelo público e registrado na Divisão de Transportes Municipal.

Art. 34 - O não cumprimento de horário ou a não complementação do trajeto de linha só eximem a empresa concessionária do pagamento de multa quando houver defeito mecânico comprovado, não resultante de má conservação do veículo ou quando resultarem, em trechos de más condições da via pública, estabelecidas segundo as normas do Estaduais ou Federais aplicáveis.

Art. 35 - A Secretaria Municipal responsável através da Divisão de Transportes, efetuará revisão periódica dos veículos de transporte coletivo, na oficina da Prefeitura, referente a mecânica, estado de conservação, documentação, incluindo as tributárias, fornecendo as empresas concessionárias um certificado de revisão.

Parágrafo Único - O certificado de revisão atual será colocado sempre em lugar visível ao público, no veículo respectivo, devendo a empresa providenciar segunda via em 15 (quinze) dias, no caso de sua perda, mediante recolhimento junto aos cofres públicos para sua expedição.

Art. 36 - A Secretaria responsável pela fiscalização poderá determinar revisão eventual em veículo quando houver juntado razões para crer que este, trafegando sem atender ao disposto no artigo anterior.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - A fiscalização do serviço de transporte coletivo incube a Divisão de Transportes Municipal.

Art. 38 - A Secretaria Municipal responsável pelo serviço, poderá utilizar-se da fiscalização oferecida pelo Estado, através Do DETRO e da Polícia Militar.

Parágrafo Único - A utilização de fiscalização oferecida pelo Estado destinar-se-á:

- a) a verificação do índice de aproveitamento de lugares ora oferecidos;
- b) a verificação das infrações previstas nesta Lei, bem como Legislação Federal e Estadual no que couber.

Art. 39 - A empresa deverá garantir a gratuidade dos idosos, crianças até 5 (cinco) anos de idade, deficientes e alunos da rede municipal de ensino.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 40 - Terá preferência na concessão de linhas as microempresas e empresas de pequeno porte devidamente comprovada sua qualificação e, entre estas, as que tiverem:

- a) a melhor proposta e melhores condições para maior número de linhas, somados estas em sua extensão;

- b) a empresa que apresentar veículos mais novos;
 c) a empresa que comprovar maior experiência na execução de serviços de transporte coletivo;
 Parágrafo Único – Ainda ocorrendo empate nestas condições, providenciará o desempate por sorteio nos termos no que determina a Lei Federal 8.666/1993.

DOS VEÍCULOS

Art. 41 - A empresa concorrente e concessionária, dependendo do caso, apresentará as documentações estabelecidas no edital além das seguintes:

- a) certificado de propriedade dos veículos que empregará nas linhas sob concorrência;
 b) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
 c) prova de quitação com as fazendas federal, estadual e municipal;
 d) prova de constituição legal, como pessoa jurídica ou de encaminhamento dessa providência;
 e) a natureza do contrato social se for o caso, para ser apreciada sua situação com vistas a garantir a boa execução do serviço;
 f) capital registrado e condições para seu aumento, se da concessão reverter essa necessidade.

Parágrafo Único - Os documentos enumerados neste artigo devem ser apresentados em fotocópias autenticadas em cartório.

DAS TARIFAS

Art. 42 - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e reservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato, não cabendo qualquer contrapartida do Poder concedente a concessionária pela exploração do serviço.

Art. 43 - Para os efeitos desta lei, as tarifas de cada linha serão fixadas mediante levantamento que indique o custo do quilometro de linha de transporte coletivo, tomando como seus componentes o custo dos veículos, carrocerias, peças, pneus, combustíveis e lubrificantes, conservação e consertos, administração, salários e lucros, bem como a situação econômica média do município.

Parágrafo Único - A alteração do custo dos componentes do preço quilometro em volume superior a 10% faculta a alteração das tarifas, ou preço quilometro.

Art. 44 - O requerimento de majoração do preço quilometro, apresentado por empresa concessionária, deve ser analisado pela Secretaria responsável mediante parecer prévio da Divisão de Transportes Municipal e, decidido pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único – A decisão poderá ser impugnado pela empresa, referendado ou reformado pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei.

Art. 45 - Não haverá tarifa especial.

DAS MULTAS

Art. 46 - Multa é a punição pecuniária imposta pelo poder público municipal a empresa concessionária que infringir o disposto nas legislações regulamentadora.

Art. 47 - O Poder público municipal, como concedente e responsável pelo serviço de transporte coletivo de passageiros aplicará multas a empresa:

- a) que deixar de cumprir horário ou trajeto estabelecido em termo de concessão;
 b) que não mantiver seus veículos dentro das normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito ou no que for aplicável por esta e outras legislações vigentes;
 c) que infringir outros dispositivos desta lei.

Art. 48 - A multa será aplicada por infração em determinada linha ou ao conjunto de linhas de uma empresa;

Art. 49 - O valor das multas serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - A Secretaria Municipal responsável pelos serviços de transporte coletivo, manterá em pasta própria, registro de entrada e saída de todos os documentos referentes ao serviço coletivo de passageiros.

Art. 51 - As alterações da razão social e dos sócios, quando provoquem ou modifiquem o controle da empresa, bem como a sua venda, dependem de prévio conhecimento e aprovação da Secretaria responsável e do Chefe do Executivo que, em caso de significarem ameaça para a boa continuidade do serviço concedido, podem provocar a declaração da perda de concessão e aplicar as multas cabíveis.

Art. 52 - As alterações posteriormente introduzidas nesta lei terão vigência imediatamente, salvo quando obriguem a empresa com concessão em vigor a compromissos não decorrentes da execução do serviço.

Parágrafo Único - No caso de alterações da lei quando obriguem a empresa com concessão em vigor a compromissos não decorrentes da execução do serviço, estas vigorarão após o transcurso de 03 (três) meses da publicação, para a devida adaptação.

Art. 53 - O Poder Executivo, após a publicação desta lei, expedirá seus regulamentos mediante Decreto.

Art. 54 - Com o intuito de assegurar o direito da coletividade e de continuidade do serviço público, a execução dos serviços de transporte coletivo, na vacância desta Lei e antes de sua regulamentação, será mantida as mesmas condições de transporte já realizadas no município.

Art. 55 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 56 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 03 de julho de 2013.

Lídia Mercedes de Oliveira Soares
 Prefeita

LEI Nº. 1247/2013

Criam cargos na Secretaria Municipal de Saúde para abertura de vagas para o concurso público para composição dos quadros da Estratégia de Saúde da Família, através do processo administrativo n.º 5272/2013 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 51 (cinquenta e uma) vagas de Agente Comunitário de Saúde, com salário inicial de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) acrescidos de complemento de 20% de insalubridade.

Art. 2º Ficam criadas 02 (duas) vagas de auxiliar de Saúde Bucal, com salário inicial de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) acrescidos de complemento de 20% de insalubridade.

Art. 3º Ficam criadas 16 (dezesesseis) vagas de Agente de Endemias, com salário inicial de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) acrescidos de complemento de 20% de insalubridade.

Art. 4º Os recursos para fazer face às despesas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 03 de julho de 2013.

Lídia Mercedes Oliveira Soares
 Prefeita